



## O MACHISMO ESTRUTURAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO JULGAMENTO DO CASO BRUNA LÍCIA FONSECA

Artenira da Silva e Silva<sup>1</sup>

Whaverthon Louzeiro de Oliveira<sup>2</sup>

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A Lei do feminicídio e o machismo estrutural: conquistas e desafios; 3 Aspectos jurídicos-legais do Tribunal do Júri: um procedimento bifásico; 4 Metodologia e análise da atuação do Tribunal do Júri no caso Bruna Lícia; 4.1 Da denúncia ao julgamento popular; 4.2 O machismo estrutural na atuação do conselho de sentença; 5 Conclusões; 6 Referências.

**RESUMO:** A presente pesquisa teve o propósito central de identificar os meios jurídicos-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri a partir de um estudo do caso de Bruna Lícia. Com essa intenção, primeiramente o artigo apresenta a Lei 15.104/2015, as causas da criação desse diploma legal e o conceito de machismo estrutural, estabelecendo entre ambos uma relação que envolve conquistas e desafios. A segunda seção dedica-se à descrição dos princípios, regras, características, organização e funcionamento do julgamento popular; e a terceira seção, finalmente, faz a análise da atuação do Tribunal do Júri no caso Bruna Lícia. A metodologia utilizada no presente estudo tem natureza qualitativa, utiliza o método de abordagem indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se, portanto, que o Júri do caso Bruna Lícia, ao negar a incidência da qualificadora de feminicídio sob a argumentação dos representantes do acusado terem feito uso da tese “a defesa da honra”, demonstra a interferência do machismo nas instituições de justiça, inclusive na atuação do Tribunal do Júri e isso porque há institutos jurídicos, como o princípio da plenitude da defesa que, se por um lado, pode colaborar com uma melhor defesa para o acusado, por outro

<sup>1</sup> Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Saúde e Ambiente pela Universidade Federal do Maranhão. Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente e Pesquisadora Titular do Departamento de Saúde Pública e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIRUFMA). Coordenadora de linha de pesquisa do Observatório Ibero-Americano de Saúde e Cidadania e coordenadora do Observatorium de Segurança Pública (PPGDIRUFMA/CECGP). Psicóloga Clínica e Forense. Áreas de pesquisa: efetividade do sistema de justiça na proteção de direitos de grupos vulneráveis, bioética e biodireito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1716-6133> E-mail: [artenirassilva@hotmail.com](mailto:artenirassilva@hotmail.com);

<sup>2</sup> Discente, pós-graduando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3570-1209> E-mail: [adv\\_weverton@hotmail.com](mailto:adv_weverton@hotmail.com).



lado, também pode servir à discriminação de gênero, quando expõe a fragilidade das decisões tomadas por íntimas convicções dos jurados.

**Palavras-chave:** Mulher. Violência Institucional. Tribunal do Júri. Processo Penal. Femicídio.

## **THE STRUCTURAL MACHINERY IN THE JURI COURT: A CRITICAL ANALYSIS OF THE JUDGMENT IN THE BRUNA LÍCIA FONSECA CASE**

**ABSTRACT:** The present research had the main purpose of identifying the juridical-legal means through which patriarchy and machinery are manifested in the Jury Court in the case of Bruna Lícia. With this intention, the article first presents the 15.104/2015 Law, the causes for the creation of this legal diploma and the concept of structural machinery, a relation that involves achievements and challenges. The second section is dedicated to the description of the principles, rules, characteristics, organization and functioning of the popular judgment; and the third section, finally, analyzes the Jury's Court decision in the Bruna Lícia case from the perspective of structural machinery. The methodology used in the presente study has a qualitative nature, uses the inductive approach method, and the technique of bibliographical and documental research. It is concluded, therefore, that the Jury in the Bruna Lícia case, by denying the incidence of the qualifier of femicide under the arguments of the representatives of the accused of the thesis “the defense of honor”, demonstrates the interference of machinery in the institutions of justice, including the Juri, and that because there are legal institutes, such as the principle of completeness of defense which, if on the one hand, can collaborate with a better defense for the accused, on the other hand, it can also serve gender discrimination, when it exposes the fragility of decisions taken by intimates jurors' convictions.

**Keywords:** Woman. Institutional Violence. Jury court. Criminal proceedings. Femicide.

### **1 Introdução**

Uma análise das possíveis relações entre o machismo e o Júri do caso Bruna Lícia no Tribunal de Justiça do Maranhão, em 28 de abril de 2023, oportuniza verificar em qual medida as instituições de justiça podem refletir a violência de gênero por suas decisões.

Por isso, pretendeu-se com a presente pesquisa responder ao seguinte questionamento: como o patriarcado e o machismo se manifestam nos julgamentos do conselho de sentença?

Cogita-se a hipótese de possível resposta à pergunta norteadora que a interferência do machismo nas instituições de justiça revela-se naquelas decisões judiciais que materializam aspectos de preconceito e desigualdade em relação à mulher e ou na aplicação de institutos processuais que dão margem à discriminação por gênero.



Para a averiguação da ocorrência do fenômeno do machismo nas estruturas de poder, estabeleceu-se o seguinte objetivo: identificar os meios jurídicos-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri no caso de Bruna Lícia.

A motivação da pesquisa decorre da necessidade de se investigar como o padrão de pensamento de dominação masculina é reproduzido na violência institucional exercida pelas estruturas de poder local, incluindo-se o Tribunal do Júri.

A metodologia aplicada foi o estudo de caso do julgamento do Tribunal do Júri do acusado do crime de homicídio contra Bruna Lícia, utilizando o método indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

A seção que principia este artigo apresenta a Lei 15.104/2015, as causas da criação desse diploma legal e o conceito de machismo estrutural, uma relação que envolve conquistas e desafios. A segunda seção se dedica à descrição dos princípios, regras, características, organização e funcionamento do julgamento popular; e a terceira seção, finalmente, faz a análise da atuação do Tribunal do Júri no caso Bruna Lícia na perspectiva do machismo estrutural.

## **2 A Lei do feminicídio e o machismo estrutural: conquistas e desafios**

A trajetória das mulheres na história é marcada pelos diversos tipos de violência praticados a partir de bases sociais da dominação dos homens. Esse tratamento dispensado às mulheres nas diversas culturas no mundo decorre do patriarcalismo que sustenta a crença na condição supostamente inerente de inferioridade da mulher em relação aos homens, tidos como superiores, em função do preconceito de que faltaria às mulheres as qualidades cognitivas e laborais masculinas.

Essa crença se traduz em comportamento machista, e transforma a mulher em coisa, por isso a verificação de possessividade e os atos de vingança nos casos de inconformismo com o fim da relação, afinal, no padrão de pensamento descrito no parágrafo acima, a mulher não passaria de um objeto de posse.

No ocidente, em que pese o maior acesso à educação, aumento da presença das mulheres no mercado de trabalho, efeitos das conquistas históricas no âmbito dos direitos sociais e políticas públicas, notadamente, no último quartel do século anterior e nas primeiras décadas do



presente milênio, a reprodução da violência de gênero e dos direitos humanos de grupos vulneráveis se mantêm fixas sob os auspícios de uma ontologia estatal, que constrói e determina os modos de saberes, perpetua o monopólio do poder e desenvolve processos de formação do sujeito (Foucault, 2012; 2014; 2020).

Em face do fenômeno global da violência doméstica e familiar contra a mulher, internacionalmente, o enfrentamento jurisdicional surge com o amadurecimento dos direitos humanos na segunda metade do século XX (Ávila, 2014). Após isso, na Europa, muitos países têm se esforçado para a construção de práticas dignas de nota para uma intervenção mais eficiente, essencialmente calcadas numa atuação multidisciplinar que não prescindia da efetivação da responsabilidade do agressor (Ávila, 2014).

Analisado no referido contexto, o feminicídio é praticado em razão da função patriarcal, refletindo diretamente o modelo e estruturas opressoras dentro dessas sociedades divididas em camadas de gênero, classe e raça, e representadas pelas instituições através da violência institucional<sup>3</sup>. Essa reprodução do modelo patriarcal é proveniente de um outro fator predominante para a realização do machismo corporificado, dolorosamente, em crimes contra mulheres.

Bourdieu (2002), em observância a tal comportamento de reprodução dessas estruturas, chama-o de “poder simbólico”, evidenciando a prática silenciosa e invisível por um grupo dominante e o conceitua como:

[...] [P]oder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. [...] Isto significa que o poder simbólico [...] se define numa relação determinada - e por meio desta - entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. (BOURDIEU, 2002, p. 14-15)

O feminicídio é o último ato de violência perpetrado contra mulheres dentro de uma escala que abarca violência física, sexual, patrimonial e psicológica. A convenção de Belém do

<sup>3</sup> A violência institucional tem previsão na Convenção de Belém do Pará e foi criminalizada através da Lei 14.321/2022. Ocorre quando o agente submete a vítima de infração penal ou testemunhas de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos, fazendo-a reviver a situação de violência.



Pará<sup>4</sup>, em seu 2º artigo<sup>5</sup>, digno de decalque, destaca os contextos onde são praticadas essas violências.

No Brasil, a promulgação da Lei 15.104/2015, que criminaliza o feminicídio e altera o artigo 121 do Código Penal, representa parte dos avanços no combate e enfrentamento à violência contra mulher, e reafirma o compromisso do Brasil assumido na ratificação de tratados internacionais para coibir violências em todas as suas formas, norteado pela defesa e garantia de Direitos Humanos, que, por sua vez, não são um dado, mas uma construção e invenção humana, construídos e reconstruídos de forma constante. (Piovesan, 2022).

Antes de adentrarmos à discussão do que propriamente indica-se nesta seção, por respeito ao leitor, definir o que é feminicídio assume grande relevo para podermos enveredarmos com mais clareza e objetivo ao que se propõe este estudo. Assim, a definição de feminicídio no dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2022) “é delito de homicídio de mulher decorrente de violência doméstica ou de discriminação de gênero; mulhericídio.

Segundo Meneghel e Portella (2017), o primeiro conceito de feminicídio foi realizado em 1976 por Diana Russell<sup>6</sup>, perante o Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, em Bruxelas, para destacar o assassinato de mulheres somente pelo fator do gênero, isto é, quando o crime for cometido por ódio, desprezo, sentimento de posse ou prazer. Assim, o assassinato de mulheres somente pela condição de gênero é a manifestação mais grave de machismo realizada. E em sociedades patriarcais, o gênero configura-se como uma grande fonte de risco para a vida das mulheres.

Para Munevar (2012), a discussão sobre ações voltadas para a problematização de mortes violentas de mulheres, como trabalho teórico-político, habitualmente recorre a três

<sup>4</sup> É também conhecida como a Convenção para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra Mulheres. Em vigor desde 03 de fevereiro de 1995.

<sup>5</sup> Artigo 2º. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

<sup>6</sup> Diana Russell, além de cunhar o conceito de feminicídio, foi uma grande socióloga, criminóloga, estudiosa e escritora feminista africana.



verbos de chave feminista: *nomear*, *visibilizar* e *conceituar*. Ou seja, nomear as diferentes formas de violências sofridas por mulheres, definindo seu alcance e conhecendo seus traços, dar visibilidade ao crime de feminicídio através de denúncias, bem como conceituar tal crime para politizar as reivindicações como palco de transformação social voltadas ao combate e enfrentamento às práticas de violências sofridas por mulheres.

Em 2016, uma adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano é publicado como um documento nominado de “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectivas de gênero as mortes violentas de mulheres”. Tais Diretrizes estabelecem um protocolo a ser adotado em cada parte de todo feminicídio, que vai da apuração criminal, oferecimento da denúncia até o seu devido processamento e julgamento pela justiça como forma de coibir a impunidade de crimes cometidos contra mulheres (Meneghel e Portella, 2017).

Ainda nesse contexto, Pasinato (2016) salienta que as Diretrizes sobre o feminicídio destacam que o mesmo é realizado pelo agressor em razão do sentimento de posse sobre a vítima, controle sobre o corpo, autonomia e desejo da mulher; tentativa recorrente de tolher a independência financeira, material e intelectual; tratamento da mulher como objeto sexual e demonstração de desprezo e ódio baseado apenas por condição de gênero.

Além do feminicídio literal, Silva e Santos (2021) destacam que a violência praticada contra mulheres possui outras vertentes até então invisibilizadas que garantem a impunidade e favorece o agressor. No rol dessas violências que a sociedade e o poder público dão pouca ou quase nenhuma importância estão a ideação suicida, abuso de substâncias psicoativas e depressão, bem como danos à saúde sexual, destacando-se a gravidez indesejada, infecções sexual transmissíveis e aborto.

Em outro trilhar, as causas da dificuldade de redução da violência doméstica contra mulheres, que desencadeia o feminicídio, refere-se à conservação e reprodução do patriarcado e do machismo por meio das instituições de poder, ou seja, as instituições públicas brasileiras, na prática, norteiam-se pelo patriarcalismo, ideologia que apregoa a suposta superioridade dos homens, visão que proporciona a dominação masculina e o não reconhecimento dos direitos fundamentais das mulheres (Santo, et al, 2023), mesmo que em teoria ou em discurso formal institucional se defenda o inverso.



Se as próprias instituições que deveriam praticar a defesa dessas violências não o fazem, invisibilizá-las colide com a teoria e com os tratados sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, mas, por outra banda, conforta-se com o machismo estrutural e a reprodução do modelo patriarcal refletidos dentro dessas mesmas instituições. Destaca-se que o combate e o enfretamento de quaisquer violências exercidas contra mulheres é um dever do Estado brasileiro e não uma faculdade, realizadas através de suas instituições democráticas.

Nesse sentido, considera-se que o machismo se fixa e se confunde com o próprio sistema da ordem estatal, recebendo o nome de machismo estrutural institucionalizado, cuja essência da ideia está quase sempre associada aos desdobramentos de violência de gênero<sup>7</sup>: violência estrutural (Minayo, 2006); violência simbólica (Bourdieu, 2002); e violência institucional e violência por poderes (Silva; Manso; Olimpio; 2019).

Nessa perspectiva, as instituições públicas, incluindo-se as instituições do sistema de justiça, passam a exercer a gestão das crises estruturais. Para entender o que significa essa gestão, antes, convém fornecer uma ideia de crise estrutural com a seguinte caracterização:

[...] caracterizam-se as crises estruturais: a) males inegavelmente nocivos à sociedade como um todo, mas que maltratam substancialmente grupos estigmatizados e que, portanto, são rotineira e indefinidamente vulnerabilizados; b) não estão presentes em momentos pontuais da história do Brasil, são, ao contrário, o fundamento da sociedade brasileira e confundem-se, porque o são, com a normalidade; c) renovam-se a partir da subjetividade e prática das instituições, com fundamento no elemento ideológico, com aptidão suficiente para racionalizar a desigualdade gerada pelo gênero; d) atravessam as instituições e os indivíduos concomitantemente, nunca de forma isolada, naturalizando a ideia de conflito permanente da sociedade capitalista (Silva; Silva, 2022, p. 48).

Por sua vez, a gestão das crises estruturais se traduz na alternância das instituições de poder entre a reparação das lesões aos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis e a “continuidade de uma cultura jurídica de manutenção das mesmas estruturas sociais estigmatizantes, a partir de pequenas concessões que configuram a dita gestão institucional das crises estruturais” (Silva; Silva, 2022, p. 43).

<sup>7</sup> As denominações de violência acima, embora com diferentes nuances conceituais, todas têm como aspecto em comum a capacidade de manifestação de violência contra a mulher em função do padrão de comportamento cultural machista praticado pelo poder público, aceito como normal e natural ou não percebido pelos autores e nem pelas vítimas da violência de gênero institucionalizada (Silva; Lima, 2022)



Analisando esses aspectos, verifica-se uma contradição ou incoerência em grandes dimensões relativa às obrigações institucionais com as suas finalidades: ao mesmo tempo que as instituições de justiça têm o dever de proteger as mulheres da cultura da violência doméstica e familiar, essas instâncias de poderes perpetuam rótulos e preconceitos por meio de ações, omissões e negligências decorrentes da influência do machismo nas estruturas institucionais.

O machismo na qualidade de comportamento discriminatório em relação à mulher decorre do sistema patriarcal e é reproduzido em função da disposição social internalizada no indivíduo por aprendizagem: o indivíduo aprende determinados valores e, nesse processo é o *habitus*, a manutenção da disposição social, que reproduz o preconceito contra a mulher, funcionando como permanência da ordem masculina, dificultando o acesso das mulheres aos cargos de poder, hierarquizando funções e/ou distribuindo supostas funções específicas para os diferentes gêneros (Bourdieu, 2012).

### **3 Aspectos jurídicos-legais do Tribunal do Júri: um procedimento bifásico**

A verificação do machismo estrutural no julgamento popular do caso Bruna Lícia requer o conhecimento de alguns princípios regentes e uma visão panorâmica do rito do Tribunal do Júri. Justifica-se a descrição desse procedimento em função de oportunizar análise posterior de eventual contaminação do machismo e patriarcado na aplicação de seus aspectos jurídicos-legais.

O procedimento do Júri é especial no sentido de que somente ele, em relação aos demais procedimentos processuais civis e penais, se compõe por um juiz de direito concursado e jurados leigos, realizado por uma sucessão de atos e etapas processuais singulares, cujas bases de sustentação são os princípios da plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O primeiro princípio traz a característica da plenitude. Entretanto, considerando que o artigo 5º, inciso LV, da CRFB/1988 já faz previsão do princípio da ampla defesa, pergunta-se qual o significado de defesa plena no tribunal popular?

Uma resposta para distinguir defesa ampla de defesa plena tem explicação no sentido de que, enquanto no processo comum o réu é amparado pela ampla defesa no sentido do direito ao acesso irrestrito aos autos do processo e, sem exceção alguma, a todos os documentos e informações nele contidos, bem como o direito à previa ciência, em tempo razoável, dos atos



que serão realizados, a fim de que réu e acusado possam se fazer presentes em todos os atos processuais, entre outros; no tribunal do júri pressupõe-se defesa completa, que vai além da defesa técnica, pois admite argumentos emocionais, sociais, a fim de que o corpo de jurados seja convencido.

O princípio do sigilo das votações, segundo art. 5º, XXXVIII, 'd', CRFB/1988, orienta o voto e o local do voto, pois as votações ocorrem em sala especial para evitar a intimidação dos jurados, permitindo a manifestação do voto sem qualquer empecilho, na presença do juiz, do membro do Ministério Público, do defensor do réu e dos auxiliares de justiça.

O princípio da soberania dos veredictos consiste na impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois trata de “condição indiscutivelmente necessária para os julgamentos realizados no tribunal do júri” (Mirabete; Fabbrini, 2021, p. 495).

O art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição, assevera que uma vez proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, esta não poderá ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito, ou seja, é vedado aos juízes togados substituírem os jurados em sua decisão sobre a causa. Contudo, se a decisão dos jurados for contrária à prova dos autos, poderá o juízo de origem, desde que provocado por meio de recurso adequado, obter novo julgamento. De todo modo, a soberania dos veredictos é condição necessária para que o júri exista em sua integralidade.

No que concerne ao princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previsto no art. 5º, XXXVIII, 'd', CRFB/1988, esse mandamento nuclear assegura exclusividade ao Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, portanto, julgar os crimes dos tipos do Código Penal: art. 121, §§ 1º e 2º; (art. 122, parágrafo único); infanticídio (art. 123); e várias modalidades de aborto (arts. 124 a 127) (Brasil, 1940).

Após breve apresentação dos princípios regentes do tribunal do júri, convém transitar para a descrição do *modus operandi*<sup>8</sup> e dos institutos da referida modalidade de julgamento.

O desenho procedimental do Júri é bifásico, dividido em duas etapas essenciais: *Iudicium accusationis*<sup>9</sup>, que significa juízo de formação de culpa ou análise da admissibilidade

<sup>8</sup> Termo bastante utilizado entre operadores do direito para indicar o modo ou a forma como um indivíduo ou organização realiza sua atividade, um crime, etc.

<sup>9</sup> Também denominado de juízo ou processo de acusação, compreende a fase que vai do oferecimento da denúncia até a sentença de pronúncia nos crimes dolosos contra a vida.



da acusação; e o *Iudicium causae*<sup>10</sup>, literalmente o julgamento por juízes temporários não togados, sentenciando a respeito da causa, ou simplesmente Sessão do Júri (Capez, 2019).

O ponto inaugural da primeira fase é a realização da denúncia pelo *Parquet*, segundo o artigo 41 do Código de Processual Penal (Brasil, 1941). A peça de denúncia refere-se ao dolo da ação delituosa dos crimes contra a vida (Lima, 2019).

Após denúncia pelo Ministério Público e ser admitida a respectiva denúncia, o acusado dever ser citado para responder à acusação, com a designação de audiência, oitiva mesmo pelo Ministério Público, culminando com alguns atos de responsabilidade do Magistrado: impronúncia; desclassificação do delito; absolvição sumária ou pronúncia do acusado (Távora; Alencar, 2021).

Mas há algumas questões dignas de nota, relevantes para entender o funcionamento do rito do Tribunal do Júri. Por exemplo, na fase de instrução, a partir de provas colhidas, o membro do *Parquet* ou Juiz, antes das alegações orais, podem alterar a classificação delitiva no caso concreto em razão de fatos novos que deixaram de ser considerados por erro silogístico ou defeitos na narrativa fática, definindo a modificação do delito, ato definido como *mutatio libelli*<sup>11</sup> (Ocampos; Freitas Júnior, 2020).

Concernente a hipótese de o juiz decidir pela impronúncia, seu suporte jurídico faz empréstimo do significado da cláusula *rebus sic stantibus*<sup>12</sup>, muito comum no direito civil, na parte dos contratos, com aplicação no processo penal (Silvestre, 2020; Brandão, 2021). A expressão latina traduz-se no sentido de manutenção das coisas como elas estão, enquanto não houver alteração por força de fatos e provas que tenham amparo legal ou contratual. Ou seja, no âmbito do Procedimento do Júri, a denúncia não irá prosperar se os pressupostos fáticos apresentados na acusatória não se mantêm ao longo do tempo por ineficácia da acusação ou insuficiência de provas, gerando fortes dúvidas ao convencimento do juiz (Maia; Silva; Gomes, 2020).

<sup>10</sup> Trata-se do julgamento pelo Júri da acusação admitida no processo de acusação e finda com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

<sup>11</sup> *Mutatio libelli* é a mudança da acusação em razão da denúncia trazer fatos diversos daqueles narrados na petição denunciante.

<sup>12</sup> Expressão de origem latina, podendo ser traduzida como “estando assim as coisas” ou “enquanto as coisas estão assim.”



A impronúncia<sup>13</sup> tem natureza jurídica de sentença, pois o não convencimento do juiz quanto aos argumentos e provas da acusação fazem a coisa julgada formalmente, por isso a sentença se designa como decisão interlocutória mista terminativa (Brito; Fabretti; Lima, 2019).

A desclassificação do delito<sup>14</sup> é outra hipótese de ato processual praticado no fim da primeira fase. Isso pode ocorrer se o magistrado entender, como resultado da análise dos fatos e das provas, que o crime é diverso dos crimes dolosos contra a vida alegados na denúncia. Na ocorrência dessa hipótese, ao invés de proceder a capitulação de novo crime deve apresentar uma capitulação temporária, para fins de redistribuição para outra competência, distintas do Tribunal do Júri (Ocampos; Freitas Júnior, 2020).

Uma terceira via à disposição magistrado, ao final da primeira fase, é a absolvição sumária<sup>15</sup>, se a defesa conseguir provar a inexistência dos fatos, ou a inexistência de nexos entre o acusado e a condição de autoria ou participação no delito e, ainda for hipóteses de uma das excludentes de ilicitude ou uma das excludentes de culpabilidade, cuja sentença faz tanto coisa julgada formal e material da inocência do acusado, dadas as evidências robustas (Lopes Júnior, 2019).

Finalmente, a pronúncia, por sua vez, implica que a acusação foi aceita para julgamento popular, daí considerar-se que na fase do *Iudicium accusationis*, a pronúncia funciona como uma espécie de “filtro”, indicando os casos viáveis de apreciação do Júri e rejeitando as acusações insólitas (Brito, Fabretti, Lima, 2019). A pronúncia<sup>16</sup> se limita a apontar a existência de indícios, apenas confirmando o que se expressa por *fumus boni iuris* e, por isso, não emitindo certeza quanto a autoria, já quanto à materialidade, ela deve ser comprovada e o juízo deve ser indubitável quanto à existência do crime (Brito; Fabretti; Lima, 2019).

Conforme o artigo 93, inciso IX, CRFB/1988, a pronúncia como qualquer outra decisão judicial, deve estar pautada nos argumentos e provas que levaram o magistrado a concluir pela

---

<sup>13</sup> Com previsão legal no artigo 414 do Código de Processo Penal, a impronúncia ocorre quando o juiz não é convencido da materialidade delitiva ou indícios de autoria e participação, deixando de aceitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

<sup>14</sup> O delito pode ser desclassificado quando as provas do delito praticado são divergentes daquela tipificação dada pelo Ministério Público.

<sup>15</sup> Pode ocorrer nos casos de acusações infundadas ou quando o juiz não está convencido da autoria delitiva e absolve o réu na fase inicial do processo. A absolvição sumária tem previsão legal no artigo 397 do Código de Processo Penal.

<sup>16</sup> É o inverso da impronúncia, ou seja, quando o juiz, convencido da autoria ou participação delitiva, aceita a denúncia oferecida pelo Ministério Público.



presença de indícios (probabilidade) de autoria e que conduziram à sua certeza quanto à materialidade do crime sob apreciação (Abrantes, 2018).

No exame das características e funções da denúncia, convém ressaltar que, antes das alegações finais, quando houver necessidade de capitulação jurídica do delito, que não defina mudança dos fatos, ou seja, se a narrativa da peça de acusação tiver apontado, equivocadamente, ocorrência de crime X, e depois o Ministério Público, ao final da primeira fase, verificar, que a materialidade se refere a crime Y, então, o magistrado condenará de acordo com os fatos narrados (Ferraz Filho, 2021).

As consequências da pronúncia são o encaminhamento do réu para julgamento de voto popular; circunscrição rigorosa em plenário da acusação às teses contidas na pronúncia, pois o órgão acusador não pode suscitar questões estranhas à sentença judicial que admitiu a ação para a segunda fase; perda do direito de manifestação sobre nulidades relativas não protestadas em momento propício, conforme o art. 593, III, CPP (Brasil, 1941).

Com a primeira fase concluída, no caso de pronúncia, sobrevém a segunda fase (*Iudicium causae*), fase do julgamento por juízes temporários, não togados, que constituem o Conselho de Sentença, em linhas gerais. Envolve a preparação do processo, a organização do Júri, a sessão do julgamento, a quesitação, a hipótese de desclassificação e a sentença.

Assim, a partir da perda do prazo do direito de modificação da decisão ou quando exauridos os recursos cabíveis em face da pronúncia, os autos serão dirigidos ao Magistrado, que assumirá a condição de presidente do Júri, cujas as providências são: a intimação do Ministério Público e do Defensor para indicação de rol de testemunhas, no limite de 5 (cinco), e oferecimento de momento para que provas documentais sejam acostadas e outra providências que guardam interesse com os esclarecimentos sobre autoria do crime e os fatos conexos sejam demandadas e apreciadas (Lima, 2019).

Após as diligências acima, o Júri será organizado e constituído por 1 (um) juiz togado, que preside a Sessão do Júri; 25 (vinte e cinco) jurados, sendo 7 (sete) componentes do Conselho de Sentença. Os jurados decidem sobre a materialidade e autoria do crime sob julgamento, condenação ou absolvição. Ou seja, o proferimento de sentença do presidente do Tribunal do Júri deve estar alinhado com o resultado do julgamento proferido pelos jurados (Bonfim, 2019).

Quanto à composição do corpo de jurados, aqui se faz oportuno destacar os requisitos para um cidadão funcionar como integrante do Júri. A participação está condicionada à



nacionalidade brasileira, ao pleno exercício de suas prerrogativas de votante no âmbito eleitoral, boa reputação, residência na comarca da competência territorial do Júri, vedando-se seleção recorrente de jurado que tenha atuado nessa função em até 12 meses (Meneghel; Cardoso Neto; Carvalho, 2019).

Feitas as considerações acerca de preparação e organização do Júri, a sessão se inicia com a confirmação das presenças do Ministério Público, do patrono da defesa e do acusado, esteja respondendo em liberdade ou encarcerado, e das testemunhas. Acaso o representante do *Parquet* não compareça sem motivos declarados, haverá comunicação à Procuradoria Geral da nova agenda da Sessão do Júri (Lima, 2019).

Não sendo caso de designação de nova data, após a conferência de comparecimento do Ministério Público, do patrono da defesa, do acusado e das testemunhas da Sessão do Júri, certificado da possibilidade de realização do julgamento, o Magistrado passa vista sobre as 25 cédulas e os respectivos nomes (Lima, 2019).

Será nulo em absoluto o fato de qualquer jurado ser suspeito, impedido ou incompatível, sendo que essa verificação deve ocorrer antes do sorteio para a escolha dos integrantes do Conselho de Sentença. Sendo uma daquelas hipóteses de obstáculo para o sujeito figurar como jurado, mas havendo evidências de um desses critérios e o jurado não autodeclarando tal condição, cabe aos polos adversos suscitarem a situação (Lima, 2019).

Portanto, no caso acima é dado direito aos polos de acusação e defesa de rejeitarem alguns dos jurados. A recusa por razões fundadas deverá ser exposta, evidenciado os motivos, ao passo que a recusa imotivada será permitida em até número de 3 (três) jurados sorteados, sem necessidade de argumentos, com sustento na previsão do art. 468, *caput*, CPP (Brasil, 1941).

O passo seguinte quanto ao rito de julgamento pelo Tribunal do Júri se refere à instrução em Plenário. As etapas que se sucedem são: (1) depoimento da vítima, obedecendo a ordem ou sentido de interrogatório que se inicia pelo juiz, passando pelos demais e encerra com o patrono do acusado; (2) colheita de depoimento das testemunhas de acusação; (3) oitiva das testemunhas de defesa. Adverte-se que nesta última etapa de interrogatório, a saber, no curso do depoimento das testemunhas de defesa, as perguntas terão início a partir da defesa (Avena, 2019).

Os debates são iniciados após a instrução, tendo como ponto de partida a fala do Ministério Público. As discussões devem se dar, tomando-se por base o conteúdo da pronúncia. Encerrada a argumentação acusatória, a defesa tem oportunidade de exposição, explorando



teses e estratégias eventuais de retórica. As falas dos polos adversos têm tempo de uso limitado a 1 (uma) hora e meia, com distribuição igualitária às partes (Lopes Júnior, 2019).

Concluídos os debates, o Magistrado procede em saber se os jurados estão aptos a decidir sobre as questões apresentadas, segundo art. 480, § 1º, CPP, pois se em caso de negativa se dará oportunidade de complementos das partes que elucidem eventuais dúvidas (Lima, 2019). E assim, na qualidade de penúltima etapa do Tribunal do Júri, apresenta-se a etapa denominada de quesitação, ocasião dos questionamentos dirigidos aos jurados a respeito do cerne acusatório, constituído dos pontos centrais da acusação. A finalidade da manifestação dos jurados por meio dessas perguntas é exteriorizar a íntima convicção quanto à ocorrência ou não do crime e a possibilidade de absolvição (Brito; Fabretti; Lima, 2019).

Cada quesito é uma interrogação breve e clara quanto aos pontos da acusação e acerca das teses da defesa e acusação. A leitura de cada quesito é feita pelo juiz, com acréscimo de explicações considerando-se a materialidade do fato; a autoria ou participação; a tentativa ou desclassificação; a absolvição do acusado; a causa de diminuição de pena alegada pela defesa; as circunstância qualificadoras ou causas de aumento da pena reconhecidas na pronúncia (Pacelli, 2020).

Desse modo, os votantes do Conselho de Sentença reservam-se em sala especial para decisão sobre os quesitos, escolhendo as cédulas com o termo “sim” ou as cédulas que tiveram anotado o vocábulo “não”. Contudo, se nas Varas do Tribunal do Júri não existirem salas especiais, o público precisa ser retirado. A sistemática da votação terá registro do escrivão, computando os votos e anotando em ofício o veredicto, conforme o art. 488, *caput*, Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Enfrentada a etapa dos votos, o procedimento do Tribunal do Júri se encerra com a emissão da sentença, que pode ser absolutória, na perspectiva de improcedência do pedido de condenação, acrescida de providência para colocar em liberdade o réu, extinguir medidas restritivas ou pedir medida de segurança se a situação exigir; ou pode ser condenatória, dispensada a motivação quanto ao mérito, mas com explicação acerca do *quantum* da pena a ser aplicada (Lopes Júnior, 2019).

A caracterização empreendida nas linhas anteriores proporciona uma visão geral da organização e julgamento do Júri. A descrição dos seus institutos jurídicos e regras procedimentais mostram-se relevantes porque indicam os principais aspectos desse rito de



Julgamento democrático, principalmente em função de conferir se os atos praticados em um julgamento concreto correspondem ao sistema acusatório de garantias constitucionais.

Então, com base no que foi exposto, torna-se possível utilizar esses subsídios teóricos para empreender uma análise da possível influência do machismo e patriarcado no julgamento popular do caso Bruna Lícia, conteúdo reservado à última sessão do presente artigo.

#### **4 Metodologia e análise da atuação do Tribunal do Júri no caso Bruna Lícia**

Realizou-se a pesquisa documental por meio de coleta de dados acerca do Tribunal do Júri que julgou o policial Carlos Eduardo Nunes Pereira. Com esse horizonte, consultou-se de forma pública o processo nº 0000904-66.2020.8.10.0001 na plataforma eletrônica do PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão, cujo período de busca de dados ocorreu em abril de 2023.

O julgamento do Júri popular proferiu sentença condenatória em 28 de abril de 2023 e, atualmente, o processo ainda corre como efeito de recurso de Apelação interposto pela defesa.

Em razão da especificidade de objetivo que norteou a confecção do presente artigo, a análise documental realizada focou nas seguintes movimentações processuais: Denúncia (fls. 21-25); Resposta à Acusação (fls. 249-262); Pronúncia (fls. 1076-1083), Ata da Sessão (fls. 1403-1408) e Sentença (fls. 1413-1415).

O caminho epistemológico pretendido para esse artigo trilha o método o indutivo, que tem como ponto de partida algo específico até que se alcance resultados mais gerais (Mendes, 2022). Esse método proporciona o conhecimento de aspectos particulares de alguma teoria, documentação ou caso para posteriormente produzir interpretações abrangentes (Viana, 2022).

##### **4.1 Da denúncia ao julgamento popular**

Os fatos criminosos ocorridos em 25 de janeiro de 2020, relacionados ao caso Bruna Lícia, em análise, tiveram grande repercussão na cidade de São Luís do Maranhão, pressupondo-se seu amplo destaque em função do envolvimento do policial Carlos Eduardo Nunes Pereira na autoria dos delitos. O policial efetuou disparos contra sua companheira e o seu amante, encontrados despidos na cama de quarto do sentenciado.

Após os disparos, a denúncia do dia 10 de fevereiro de 2020, narra que a polícia foi chamada pelo vigilante do Condomínio Pacific I, onde moravam o denunciado e vítima, a



pedido da testemunha Lucas Santhiago Lima da Silva que, momentos antes, encontrava-se sozinho na sala e fora cumprimentado pelo companheiro de Bruna Lícia, logo na entrada do apartamento 103 do bloco II, que chegou inesperadamente e se dirigiu ao quarto onde estavam as vítimas.

Segue a narrativa em relação aos dois depoimentos prestados pelo então acusado:

“Ao ser inquirido pela autoridade policial as fls. 15/17 e 106/108, confesso a prática delitiva, alegando que cometeu o delito ante uma suposta infidelidade, além de ter sido confrontado e agredido pelas vítimas. Vale destacar contradição entre os depoimentos prestados pelo denunciado, onde no primeiro o mesmo afirma que estava separado da vítima BRUNA LÍCIA FONSECA PEREIRA, e que, na noite anterior ao crime, passou a noite no apartamento, ocasião em que decidiram se separar. Porém, na ocasião da sua reinquirição (fls. 106/108), o denunciado negou esse fato, dizendo não saber o porquê de ter mencionado isso, como forma de tentar caracterizar suposta traição e tentar, em vão, justificar o ato criminoso.”

Ainda relevante trazer a lume que, nos autos do processo 000094-66.2020.8.10.0001, o Inquérito Policial concluiu ter sido a causa do crime questões de gênero. É que Carlos Eduardo Nunes Pereira e Bruna Lícia tinham posto um término na união estável não havia muito tempo. Merece destaque que no dia anterior aos crimes o denunciado recolheu seus pertences do apartamento. A investigação policial apurou que os atos extremos de tirar a vida da ex-companheira e do amante configuravam o § 2º, inciso VI do tipo penal do homicídio e a qualificadora feminicídio, uma vez que a conduta do agente foi motivada por inconformismo com o rompimento da relação, externalizando o sentimento de posse.

O Ministério Público, em relação à vítima Bruna Lícia seguiu a denúncia destacando a incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, que aumenta a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos quando o crime for cometido em contexto de traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, bem como da qualificadora do inciso VI, “contra a mulher por razões do sexo feminino” que, igualmente acrescenta a pena em 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Em relação ao amante, vitimado pelos disparos fatais, indicou-se a incidência do art. 121, § 2º, inciso IV.

Encerrou-se a denúncia com o requerimento da citação do denunciado para responder à acusação. O membro do *Parquet*, após o seguimento dos atos posteriores do processo, ainda pugnou pela pronúncia para que o acusado pudesse, ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri.



Ainda na fase da *Iudicium accusationis* ou Sumário de Culpa, na Resposta à Acusação a defesa do denunciado manifestou-se em petição contendo os seguintes itens: fatos, argumentos e fundamentos jurídicos. Primeiro, na seção “Da Verdade dos Fatos”, destacou-se as características do tratamento de denunciado, durante a relação afetiva, para com a companheira.

Nessa primeira parte da Resposta à Acusação<sup>17</sup> foram pinçados trechos dos depoimentos da fase inquisitorial, através dos quais a prima da vítima, uma amiga e o porteiro do Condomínio foram “uníssonas ao esclarecer o comportamento do acusado, no sentido de ser uma pessoa carinhosa, respeitosa, atenciosa, desprovida de comportamento possessivo ou agressivo”.

Como ponto de partida a defesa realçou as qualidades e condutas aprováveis do acusado, sinalizando a suposta incoerência das razões de gênero como causas da qualificadora de feminicídio. Assim, no compartimento seguinte, “DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO”, a tônica foi a inexistência de violência de gênero.

A defesa insistiu que o denunciado não era agressivo nem cultivava possessividade em relação à vítima. Como exemplo, no curso do julgamento, foi ressaltado o fato dele, em tempos não distantes ao fatídico episódio, ter comemorado o aniversário da vítima com muito carinho, reunindo familiares, e com destaque para o capricho dele ter ornamentado a cama do casal com pétalas de rosa, realizado um almoço e ainda ter providenciado bolo de felicitações.

Com a descrição desses detalhes, em sede de Resposta à Acusação, a defesa reforçava as qualidades de “cidadão pacato, excelente marido, sem ideação possessiva, comprovando a inequívoca ausência de crime de feminicídio”.

No que concerne à parte destinada “DOS REQUERIMENTOS”, requereu-se quebra de sigilo telefônico de denunciado e vítimas, com finalidade de obter-se esclarecimentos sobre os contatos efetivados entre os números de celulares do denunciado e vítimas, antes e no dia dos fatos denunciados; a desconsideração dos “prints”, conteúdo do aplicativo WhatsApp trocado entre vítima e testemunhas, sob o argumento de ausência de laudo pericial que confirmasse a originalidade das mensagens; o fornecimento das imagens pelo Condomínio das imagens do circuito interno de todo o condomínio no dia do fato; a remessa de todos os laudos periciais do IML referente ao caso; e revogação da prisão preventiva por ausência de “*periculum libertatis*”.

<sup>17</sup> A resposta à acusação está prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal e ocorre após o recebimento da denúncia. O prazo legal para o acusado oferecer a resposta à acusação é de 10 (dez) dias após a intimação.



Alguns meses depois, em 15 de julho de 2020, aconteceu a Audiência de Instrução. Contudo, a pronúncia do acusado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular só veio na data de 09 de fevereiro de 2021, portanto, 01 (um) anos após a denúncia.

Quanto ao teor da decisão de pronúncia, o Magistrado José Ribamar Goulart Heluy Júnior, em síntese, fez referências a todas as movimentações processuais até então, desde o recebimento dos autos até as alegações finais da defesa, limitando-se exclusivamente a indicar as folhas dos autos das etapas processuais até ali.

Na sequência, o magistrado destacou sua competência para demonstrar-se convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, nessa fase denominada *Iudicium accusationis*.

No mesmo ato, a materialidade delitiva foi ratificada por meio dos laudos de exame cadavérico das vítimas. Já os indícios de autoria em relação ao acusado confirmaram-se com os interrogatórios das testemunhas e acusado. Em seguida o Magistrado mais uma vez limitou-se a fazer uma exposição resumida do conteúdo do que foi colhido na produção de prova oral das testemunhas e acusado.

Deste modo, reafirmadas a materialidade do crime e os indícios de autoria, a pronúncia destacou que é de competência do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, como preconiza a Constituição de 1988, considerando o dever de apreciação das qualificadoras pelo Conselho de Sentença: a qualificadora do uso de recurso que impossibilitou a defesa tanto de Bruna Lícia quanto de José William dos Santos Silva, e a qualificadora de feminicídio em relação apenas a ex-companheira.

A Sessão do Tribunal do Júri Popular foi marcada para 28 de abril de 2023. A Ata da 19ª Sessão desse julgamento popular seguiu o padrão de descrever as seguintes etapas do mesmo: início; abertura da urna; chamada dos jurados; instalação da sessão; pregão; recolhimento das testemunhas; sorteio dos jurados para a formação do conselho de sentença; compromisso dos integrantes do conselho de sentença; instrução em plenário; debates; leitura de quesitos; votação e leitura de sentença, entre outras.

Ressalte-se que o conselho de sentença, diante da leitura dos 05 (cinco) quesitos, em relação somente à vítima Bruna Lícia, disse “sim” para a materialidade do delito, ou seja, a morte da vítima decorrente de lesões (1ª quesito); a autoria do crime pelo acusado com uso de instrumento de ação perfurocontundente<sup>18</sup> (2º quesito); mediante uso de recurso que

---

<sup>18</sup> Diz-se que uma lesão é perfurocontundente quando é praticada com projétil de arma de fogo, ponta de grade ferro ou ponteira de guarda-chuva.



impossibilitou a defesa dessa vítima, decorrente do fato de ter sido surpreendida no quarto (4º quesito).

Deste modo, apenas dois quesitos obtiveram respostas negativas. Diante do quesito sobre se o jurado absolvía o acusado (3º quesito), o conselho negou. E, por fim, ante a pergunta: “O crime ocorreu porque a vítima era companheira do acusado, tendo ele cometido este crime contra a mulher pela condição de sexo feminino?”, o conselho de sentença respondeu “não”.

Ao final, sobreveio a sentença, destacando-se o trecho que se segue:

Na sala secreta, após leitura e explicação dos quesitos, conforme termo de votação, que consta na própria ata, nas duas séries de quesitos, os jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade, a autoria e a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, negando a absolvição do acusado; e, exclusivamente, na série de quesitos em relação à vítima Bruna Lícia Fonseca Pereira negaram a qualificadora do feminicídio.

Ainda conforme a sentença, o réu foi condenado a vinte e sete anos e seis meses de reclusão. O Magistrado deixou de considerar o período que o réu esteve preso, preventivamente, pela insignificância para modificar o regime inicial e deixou de fixar a indenização dos danos sofridos pelas vítimas em consequência de inexistir critérios para tanto nem pedidos pela acusação.

Contudo, interessa à presente análise exatamente a resposta do conselho de sentença sobre 5º quesito, cuja controvérsia incide a presença de machismo estrutural da atuação do conselho de sentença.

#### 4.2 O machismo estrutural na atuação do conselho de sentença

Verificando os autos, evidenciou-se que a defesa, na fase da sessão do júri, seguiu com a linha de argumentação que refutava a tese da qualificadora feminicídio desde a Resposta à Acusação. Ocorreu que, o conselho de sentença, perante os debates, ignorou inclusive que o relacionamento havia sido desfeito, ou seja, não considerou que acusado agiu por inconformismo do término da relação, motivação que caracteriza o crime por razão de gênero, haja vista que o exercício do machismo define a percepção da mulher como “objeto” e “propriedade” do homem.



Portanto, o enfoque da defesa foi persuadir o júri a negar a possessividade do ex-companheiro, levando os jurados a considerarem a ação delituosa sob violenta emoção em decorrência do acusado ter sido compelido pelas vítimas a “lavar sua honra”. Nessa perspectiva, observa-se que as provas acerca do rompimento da relação entre acusado e a vítima, por razões não explícitas, não foram suficientes para demonstrar a incidência da qualificadora de feminicídio nem o fato da relação de ex-companheiros já ser suficiente para caracterizar ato violento em âmbito doméstico e familiar.

É cediço que a sentença do Júri merece reconhecimento de sua autonomia e autoridade constitucional no julgamento popular. Entretanto, preocupa demasiadamente o fato de que o Júri ser susceptível para acolher teses sem fundamentos jurídicos-legais ou científicos, sobretudo admitindo argumentos baseados no patriarcado e no machismo (Silva; Lima, 2022).

Diante disso, evidencia-se que o machismo estrutural nas decisões do Tribunal do Júri é consequência da naturalização social de padrões de visão de mundo, mesmo que preconceituosos, conservados em uma dada cultura. Nesse processo, o controle ideológico se instrumentaliza por meio de atos das instituições do Estado, cujo propósito é a naturalização da desigualdade e supressão de direitos (Silva; Lima, 2022).

A proteção jurídica à mulher ante a violência doméstica e familiar ainda se apresenta mais teórica e menos efetiva quando o princípio regente da Plenitude da Defesa, núcleo mandamental pertencente à dinâmica do júri, é levado às últimas consequências, ao ponto de usar todo e qualquer argumento e artifício, muitas vezes, com êxito de persuadir o Júri com expedientes fundamentados na reprodução da desigualdade de gênero, decorrente do machismo ramificado e intensamente materializado nas peças produzidas nas instituições do sistema de justiça.

## 5 Conclusões

A visão panorâmica da organização e funcionamento do Tribunal do Júri, sobretudo dos princípios e regras desse procedimento especial, adaptado ao caso Bruna Lícia, proporcionou identificar que o princípio da plenitude da defesa carrega vantagens e desvantagens, uma vez que permite, por um lado, a oportunidade da melhor defesa possível em favor do réu, mas, por outro lado, expõe a fragilidade das decisões tomadas por íntimas convicções dos jurados, algumas vezes, sem fundamentação legal ou sob o exclusivo prisma subjetivo de cada integrante



do conselho de sentença, inclusive a partir de preconceitos introjetados e naturalizados nos jurados.

A perspectiva acima confirma-se com a exposição do julgamento popular do autor do crime de homicídio contra a vítima Bruna Lícia, no último item dessa pesquisa: o Júri rejeitou a qualificadora de feminicídio sob a argumentação da tese “a defesa da honra”, apresentada pelos Representantes do acusado, o que demonstra a materialização do machismo na atuação das instituições do sistema de justiça brasileiro. Quando isso ocorre, denomina-se esse fenômeno de machismo estrutural institucional, pois o sistema de justiça através de seus atos pode refletir a ideologia patriarcal e o machismo, reproduzindo valores que se desdobram em violência de gênero.

Ademais, quando se faz o questionamento sobre quantas mulheres acusadas de matricídio foram inocentadas por defesa da honra, concluímos que é indubitável a presença do machismo no Tribunal do Júri, e isso afronta diretamente todas as políticas de combate e enfrentamento aos crimes nos quais as mulheres estão submetidas por questão de gênero. Assim, muitas vítimas de feminicídio morrem duas vezes: no ato que lhe retirou a vida e no ato de não acolhimento pelo Conselho de Sentença da qualificadora de feminicídio contra o seu agente

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/07/MEEVG-E-book.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em: 16 jun. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Acesso em: 18 de jun. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Acesso em: 18 de jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder executivo, Rio de Janeiro, Senado Federal, 13 out 1941, nº 238, Seção I, p. 19.699. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder executivo, Rio de Janeiro, Senado Federal, 13 out 1941, nº 238, Seção I, p. 19.699. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRANDÃO, N. A alteração da qualificação jurídica dos factos no saneamento do processo pena. **Católica Law Review**, v. 5, n. 3, p. 135-150, 26 out. 2021. Disponível em: <https://journals.ucp.pt/index.php/catolicallawreview/article/view/10321>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antonio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Acesso em: 20 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 20 jun. 2023.

FERRAZ FILHO, Valdemar de Souza. **Emendatio Libelli e a sua (in)compatibilidade com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. 2021. 34 f. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: < <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4567> >. Acesso em: 11 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber**. 8ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2012.

HOUAISS, A. Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001. Disponível em: . Acesso em: 23 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Acesso em: 20 jun. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em: 10 jun. 2023.

MAIA, Murilio Casas; SILVA, Rachel Gonçalves; GOMES, Marcos Vinícius M. L. **Coleção Defensoria Pública – Ponto a Ponto**: Direito processual penal. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 10 jun. 2023.

MENEGHEL, M. M.; CARVALHO NETO, V.; CARVALHO, G. B. V. de. Reflexões acerca do Caráter democrático do Tribunal do Júri. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 7, n.





2, p. 41–56, 2019. DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p43-58. Disponível em:  
<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7664>. Acesso em: 09 jul. 2023.

MENEGHEL SN, PORTELLA AP. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. Revista Scielo 2017. Acesso em: 09 jul. 2023.

MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. Acesso em: 26 jun. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, parte geral**: vol. 1: arts. 1º a 120 do CP. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em: 26 jun. 2023.

MUNEVAR, D. Delito de femicidio. Muerte violenta de mujeres por razones de género. Revista Estudios SocioJurídicos 2012; 14(1):135-175. Acesso em: 26 de jun. 2023.

OCAMPOS, Lorena; FREITAS JÚNIOR, João Carlos de. **Direito processual penal**. 1ª ed. Brasília: CP Iuris, 2020. Acesso em: 26 jun. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 01 de julho. 2023.

PASINATTO, W, coordenador. Diretrizes nacionais Femicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016. Acesso em 03 de jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em 03 de jul. 2023.

SANTO, Marcella Suarez di. Gênero e sexualidade em rodas de conversa: uma análise do projeto social desenvolvido no Instituto Federal de Goiás (IFG), Campus Valparaíso. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 13, n. 39, p. 101–113, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7700558. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/963>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. A violência institucional e a violência por poderes no sistema de justiça brasileiro. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-99nov-28/opinioao-violencia-institucional-violencia-poderes>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SANTOS, É. L. S.; SILVA, A. S. E. A negligência institucional e a imperícia nos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil. Mulheres Vivendo sem Violência: PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL: novos caminhos apontados por análises de dados empíricos. 1ed. São Paulo -SP: Editora Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021, v. V, p. 73-120. Acesso em: 12 jun. 2023.





SILVA. A. S; MANSO. A; OLÍPIO. W.M.C. Aproximación entre las autoconcepciones y experiencias de mujeres em la cidade de São Luís do Maranhão em lo que se refiere a las violências perpetradas por poderes. Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. 2019. Acesso em 15 de jul. 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; LIMA, Leonardo Maciel. A Violência simbólica institucional exercida pelo poder judiciário no julgamento de violação de direitos humanos de mulheres. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 8, n. 2, p. 01-22. Jul/dez. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/9087>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SILVA, Artenira Silva e; SILVA, Ítalo Viegas da. Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar. **Revista Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 2, p. 42-61, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/w20ork/gioxddwuzgpxpvzj73aqm2u7y/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/download/8153/pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SILVESTRE, G. Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **civilistica.com**, v. 9, n. 2, p. 1-26, 11 maio 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/496>. Acesso em: 21 jun. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de processo penal e execução penal**. 16 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. Acesso em: 01 de jul. 2023.